

ACÓRDÃO N.º 12/2012 - 15.mai. - 1ª S/SS

(Processos n.ºs 264 e 272/2012)

DESCRITORES: Contrato de Empréstimo / Endividamento Municipal / Endividamento Líquido / Autorização de Despesas / Norma Financeira / Nulidade / Recusa de Visto

SUMÁRIO:

1. *No ano de 2011, a contracção de novos empréstimos de médio e longo prazos está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios em 2009, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 5 a 7 do art.º 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril. (art.º 53.º, n.º 2 da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro).*
2. Compete à DGAL calcular, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na lei, com base na informação fornecida pelos municípios até 31 de Maio de 2011 (cfr. art.º 65.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março).
3. Estando a capacidade creditícia do município em causa esgotada quando se procedeu à celebração dos presentes contratos, encontra-se violado o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, não podendo invocar-se a possibilidade de obter rateio favorável em ano subsequente.
4. A violação da norma financeira mencionada constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC.
5. A autorização concedida pela assembleia municipal para a contracção de empréstimos deve ter como fundamento um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município, sob pena de violação do art.º 38.º, n.º 6 da Lei das Finanças Locais.

6. As deliberações de qualquer órgão municipal que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei são nulas (cfr. art.º 3.º, n.º 4 da Lei das Finanças Locais).
7. A desconformidade de atos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa de visto, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC.

Conselheiro Relator: João Figueiredo



Transitou em julgado em 04/06/12

ACÓRDÃO Nº 12 /2012 – 15.MAI-1.ª S/SS

Processos nºs 264 e 272/2012

I - OS FACTOS

1. A Câmara Municipal de Oliveira de Frades (doravante designada por Câmara Municipal ou por CMOF) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, dois contratos para concessão de financiamento da contrapartida nacional em investimentos, com participação de fundos comunitários, celebrados a 30 de dezembro de 2011, entre o Município de Oliveira de Frades e o Estado, através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (doravante designado por IFDR), no valor de até € 362.123,00 e € 93.565,00.

2. Além do referido no número anterior, relevam para a decisão os seguintes factos, evidenciados por documentos constantes do processo:
 - a) Em 19 de novembro de 2010, a República Portuguesa celebrou um contrato de empréstimo-quadro, adiante designado por QREN-EQ, com o Banco Europeu de Investimento, para o financiamento da contrapartida nacional de operações aprovadas com co-financiamento pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão¹;
 - b) O Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, no seu artigo 25º, atribuiu ao IFDR a concessão, em nome do Estado de financiamentos no âmbito do QREN-EQ;
 - c) O despacho n.º 6572/2011, publicado em 26 de abril, que estabelece as condições de acesso e de utilização de financiamento no âmbito do QREN-EQ, abriu uma fase de candidatura a financiamento, à qual a CMOF se candidatou para financiamento parcial da contrapartida nacional das operações QREN de que é beneficiária²;

¹ Vide *considerandos* dos contratos.

² Operações QREN CENTRO-01-AE63-FEDER-017014 e QREN CENTRO-02-MT50-FEDER-013027.



Tribunal de Contas

- d) Este despacho exige, entre outras condições, na alínea e) do n.º 7, que “[o] valor do financiamento seja compatível com as obrigações orçamentais a que a entidade interessada esteja sujeita, designadamente a sujeição a limites de endividamento”;
- e) Em 30/05/2011, foi solicitada ao Ministério das Finanças e da Administração Pública a prolação de despacho de exceção, nos termos do n.º 6 do artigo 39º da LFL³, para os empréstimos em análise que, conforme informação posteriormente transmitida, não foi proferido⁴;
- f) Em reunião da CMOF, de 9 de junho de 2011, foi aprovada, por unanimidade, proposta de contração dos empréstimos no âmbito do QREN-EQ, a concretizar mediante exceção concedida pelo Ministro de Estado e das Finanças ou “*porventura [por conta] dos limites de endividamento previstos para 2011*”;
- g) O pedido de financiamento pelo QREN-EQ apresentado pelo Município de Oliveira de Frades foi aprovado em 13 de setembro de 2011;
- h) Em 24 de novembro de 2011, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, proceder à contração dos empréstimos e aprovou as respetivas cláusulas contratuais;
- i) Por deliberação da Assembleia Municipal, de 2 de dezembro de 2011, foi aprovada por unanimidade, a contratação dos empréstimos até ao montante de € 362.123,00 e € 93.565,00;
- j) Os contratos de financiamento em causa, outorgados em 30 de dezembro de 2011, entre o IFDR e o Município de Oliveira de Frades, visam suportar parte dos encargos com os seguintes projetos de investimento:

Nº Procº	Projeto	Valor (€) do contrato de financiamento
264	Ampliação e Requalificação da Zona Industrial de Oliveira de Frades (Pavimentação, Saneamento, Passeios, Depósitos/Reservatórios Conduta Elevatória e Rep. Açudes)	362.123,00

³ Lei das Finanças Locais: Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, publicada no D.R. de 15 de fevereiro de 2007, e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril.

⁴ Vide fls. 77, 102 e 121 do processo n.º 264/2012.



Tribunal de Contas

272	Abertura e Pavimentação da Estrada Circular Nascente EN 16 – EN 333 – 3 EN 16	93.565,00
-----	---	-----------

- k) Segundo informação da DGAL, com o valor do rateio para 2011, apurado para cada município e calculados por esta⁵, a capacidade do Município de Oliveira de Frades, para contrair empréstimos de médio e longo prazo, em 2011, ficou limitada ao valor de € 824.508,00;
- l) Da consulta à base de dados dos serviços de apoio a este Tribunal resulta que, no ano de 2011, o Município remeteu para fiscalização prévia os seguintes contratos cujos valores relevam para aferir a sua capacidade de endividamento remanescente, em 2011, para contração de empréstimos a médio e longo prazo:
- i. Contrato do processo nº 927: € 243.323,00
 - ii. Contrato no processo nº 1503: € 581.185,00
 - iii. Total dos encargos relevantes: € 824.508,00
- m) Do referido nas duas anteriores alíneas resulta que o Município utilizou, na íntegra, o valor do rateio que lhe foi atribuído nos termos do nº 2 do artigo 53º da L.O.E. para 2011;
- n) Quanto aos limites de endividamento líquido, a CMOF envia o mapa⁶ de “*Aferição do Endividamento Líquido Trimestral para Efeitos da Lei*”, com a seguinte informação relevante:
- | Endividamento líquido | |
|--|--------------|
| 1. Limite | 5.857.850,00 |
| 2. Endividamento apurado em 31.12.2011 | 5.473.010,75 |
| 3. Diferencial (1-2) | 384.839,25 |
- o) Assim, tendo em conta o limite apurado pela DGAL e a situação real existente a 31.12.2011, o Município apresentava uma margem para endividamento líquido de € 384.839,25;
- p) Por decisão proferida em sessão diária de visto de 26/03/2012, os contratos foram devolvidos ao Município a fim de demonstrar “...*como considera ser legalmente admissível a contração dos empréstimos face à circunstância de terem sido esgotados os montantes de possível endividamento atribuídos por rateio para 2011 e dada ainda a circunstância de não ter sido obtido o excecionamento previsto por lei*”;

⁵ Em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 65.º da Decreto-Lei nº 29-A/2010, de 1 de março (Decreto-Lei de Execução Orçamental), obedecendo ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 53.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado).

⁶ Vide fls. 76 e 78, nos processos.



- q) A CMOF, em resposta, veio através do ofício nº 30192/SF referir, designadamente, que a única condição por demonstrar será o volume de rateio que caberá ao Município em 2012. Nesse sentido, foi solicitada informação à DGAL sobre o valor que cabe ao Município, não se tendo obtido resposta. Informou ainda, que atendendo à margem de endividamento a médio e longo prazo que o Município dispõe, é expetável a atribuição de rateio nos termos do nº 2 do artº 66º da Lei do OE;
- r) Em cumprimento de decisão proferida em sessão diária de visto, de 03/04/2012, os contratos foram de novo devolvidos à CMOF nos termos seguintes:
- “Tendo em conta que os contratos foram outorgados no ano de 2011, tendo a deliberação dos órgãos camarários que os autorizou assentado em um de dois pressupostos – ou por conta do excecionamento ou por conta dos limites de endividamento de 2011; Verificando-se que não foi autorizado o excecionamento e que, à data da contração dos empréstimos, os limites de endividamento se encontravam excedidos (rateio completamente utilizado em anteriores contratos e margem de endividamento líquido inferior ao valor total dos empréstimos); deve o Município esclarecer como considera legalmente possível a manutenção dos contratos em análise e a consequente submissão a fiscalização prévia, atento o disposto no artº 53º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do OE/2011).”*
- s) O Município na sua resposta, pelo ofício nº 30205/SF refere que *“[o]s pressupostos que foram admitidos pelos órgãos camarários, tinham em conta a celeridade do processo de decisão quanto ao pedido de excecionamento, que tal como reportamos anteriormente foi indeferido em Março de 2012, daí a referência aos limites de endividamento de 2011. Atendendo que os projectos objecto dos financiamentos, se encontravam em curso e a decisão de excecionamento tardava, entendeu este Município avançar dentro dos seus limites de endividamento, de forma a garantir o correcto financiamento dos projectos (...). Efectivamente o volume de rateio que coube ao Município em 2011 foi utilizado, apenas sendo admissível a contratação de empréstimos com produção de efeitos, com referência aos níveis de rateio de 2012, a serem comunicados pela Direcção Geral das Autarquias Locais*



(DGAL)⁷. Tal como se reportou anteriormente o Município já solicitou à DGAL informação sobre o rateio, não tendo obtido ainda qualquer resposta.

No que toca à margem de endividamento, a informação reportada para efeitos de fiscalização prévia atendeu ao descrito na Resolução 14/2011 de 16 de Agosto, e nesse sentido toda a informação enviada atendeu ao n.º 2 do art.º 19 da referida resolução, admitindo-se contudo que o saldo de endividamento possa não ser suficiente para o processo n.º 272/2012, não obstante alguns ajustamentos em baixa ao nível de financiamento do processo n.º 264/2012.”

t) Em cumprimento de decisão proferida em sessão diária de visto, de 12/04/2012, os contratos em apreço foram de novo devolvidos ao Município de Oliveira de Frades, com o seguinte despacho:

“1. A autorização concedida pela Câmara Municipal e posteriormente confirmada pela Assembleia Municipal para contração dos presentes empréstimos estava sujeita à verificação de uma das seguintes condições:

a) Excecionamento concedido pelo Ministro de Estado e das Finanças;

b) Enquadramento nos limites legais de endividamento de 2011.

2. Na análise aos processos feita neste Tribunal nenhuma daquelas condições se verificou ou verifica. Logo, deve entender-se que a autorização não vigora. Logo, não podem os referidos empréstimos ser considerados como devidamente autorizados.

3. A inexistência de autorização, de excecionamento concedido pelo Governo e de adequado enquadramento nos limites legais de endividamento é impeditiva de decisão favorável em sede de fiscalização prévia.

4. (...).

5. Assim, em sessão diária de visto, decide-se devolver os contratos à C.M. de Oliveira de Frades para que pondere se mantém o pedido de fiscalização prévia, face às vicissitudes acima referidas.

6. Caso a Câmara Municipal entenda, nessa ponderação, denunciar os contratos deverá em seguida informar este Tribunal para que os processos sejam cancelados, juntando cópia das deliberações tomadas.”

⁷ **Negrito nosso.**



- u) A CMOF, na sua resposta, pelo ofício nº 30250/SF, “*para efeitos de visto*” refere:

“Relativamente aos fundamentos de devolução dos processos em epígrafe, no que se refere à autorização para contração dos empréstimos, as deliberações proferidas pela Câmara e Assembleia Municipal, tinham a perspetiva de ser obtido em tempo útil, despacho sobre o pedido excepcionamento efetuado ao Ministro de Estado e das Finanças. Tendo em conta que essa decisão apenas ocorreu em 2012, é nosso entender que tais decisões não perderam atualidade, visto tratarem-se de empréstimos que decorrem de uma linha de financiamento com condições extremamente favoráveis, e que garantem uma forte equidade dos investimentos objeto do financiamento. Nesse sentido, e de forma a validar o nosso entendimento, a Câmara e a Assembleia Municipal proferiram deliberações que confirmam a manutenção da autorização para contratação dos empréstimos quadro BEI.

Face ao momento em que foram submetidos tais processos para efeitos de visto, e tendo em consideração as deliberações da Câmara e Assembleia Municipal, torna-se relevante a apreciação dos processos tendo em conta os limites de endividamento de 2012, consagrados na Lei do Orçamento de Estado para 2012, sendo que para o efeito o Município solicitou à DGAL, informação sobre o valor do rateio que cabe ao município em 2012, bem como a validação dos seus limites de endividamento”;

Foram ainda juntas as atas das reuniões de 19/04/2012 e de 27/04/2012 da CMOF e da Assembleia Municipal em que se procede à confirmação da referida autorização para a contração dos empréstimos em apreço, para o ano 2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Com as diligências já efetuadas para adequada instrução do processo e que acima se deu conta, está quase esgotado o prazo previsto no artigo 85º da LOPTC⁸. Urge pois decidir.

⁸ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas: Lei nº 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.



4. Da matéria de facto acima elencada, resultam os seguintes dados essenciais:
- Os contratos em causa, para contração de empréstimos, foram celebrados em 30 de dezembro de 2011;
 - O pedido de exceção aos limites de endividamento do município, para a contração de tais empréstimos, não obteve resposta favorável;
 - A capacidade creditícia do município, para empréstimos de médio e longo prazo, em 2011, estava esgotada antes da celebração destes contratos;
 - A capacidade de endividamento líquido do município para 2011 era igualmente insuficiente para enquadrar os valores envolvidos nestes contratos;
 - Não está ainda definida a capacidade de endividamento do município para 2012.
5. Tais factos devem ser valorados à luz da jurisprudência fixada por este Tribunal⁹ segundo a qual “[a] (...) capacidade de endividamento é calculada com base nos critérios estabelecidos nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da [Lei das Finanças Locais¹⁰], com referência à data da contração dos empréstimos”¹¹.

Releva pois a data de 30 de Dezembro de 2011.

6. Dispunha a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011):

“Artigo 53.º

Endividamento municipal em 2011

1 - Em 31 de Dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, de cada município não pode exceder o que existia em 30 de Setembro de 2010.

⁹ Vide Acórdão n.º 1/2009, 1/09 – FJ/25.MAI/PG.

¹⁰ Lei das Finanças Locais: Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, publicada no D.R. de 15 de fevereiro de 2007, e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, e 67-A/2007, de 31 de dezembro. Vd. também o artigo 51.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Posteriormente ainda alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

¹¹ Negrito nosso.



2 - No ano de 2011, a contração de novos empréstimos de médio e longo prazos está limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios em 2009, proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 - O valor do montante global das amortizações efetuadas em 2009 é corrigido, até 30 de Junho, pelos valores das amortizações efetuadas em 2010.

4 - Podem excecionar-se do disposto no n.º 1 outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excecionais devidamente fundamentadas, designadamente os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu - MFEEE no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos.”

7. Dispunha o Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março (Decreto de Execução Orçamental para 2011):

“Artigo 65.º

Limites de endividamento

1 - A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com base na informação fornecida pelos municípios, até 31 de Maio de 2011, através do SIIAL.

2 - Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de Junho de 2011, incluindo os respectivos cálculos.

3 - A determinação do montante máximo de permissão para exceder os limites de endividamento, de acordo com o previsto nos artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de



28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e a aplicação das reduções previstas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma lei, são realizadas com base na informação referida no número anterior.

4 - A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos para 2011, previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 - Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respectivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.“

8. O que resulta de relevante para a presente decisão das citadas disposições legais? O seguinte:
- No ano de 2011, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos foi limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2009 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município;
 - Podia excepcionar-se dos resultados de tal rateio a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excecionais;
 - O valor do endividamento líquido que cada município devia respeitar na contratualização de novos empréstimos em 2011 não podia ser superior ao observado em 30 de Setembro de 2010;
 - Compete à DGAL calcular, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na lei, com base na informação fornecida pelos municípios até 31 de maio de 2011, através do SIIAL;
 - Os montantes de endividamento referidos na alínea anterior, incluindo os respetivos cálculos, seriam comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de junho de 2011;
 - A DGAL procedia ao cálculo, para cada município, dos limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2011, previstos na Lei do Orçamento de Estado;
 - Os limites de endividamento referidos na alínea anterior, incluindo os respetivos cálculos, seriam comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.



9. Isto é: a definição, em concreto, no ano de 2011, da capacidade dos municípios para contraírem novos empréstimos de médio e longo prazo, dependia dos valores que foram calculados e comunicados pela DGAL. Entendeu pois o legislador que os limites à contração de novos empréstimos no ano orçamental de 2011, por cada município, não dependiam diretamente do resultado dos cálculos que a Lei das Finanças Locais prevê especificamente para esse efeito, mas antes de outros parâmetros fixados na Lei do Orçamento, que determinavam que a DGAL procedesse à apreciação individualizada da situação de endividamento de cada município e que recorresse ao rateio como critério de distribuição da respetiva capacidade creditícia de médio e longo prazo.

Considerou ainda o legislador que só em casos excecionais, e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, poderiam ser contraídos novos empréstimos, sem ter em conta tal rateio e sem observância dos limites de endividamento líquido fixados por aquela entidade.

10. Ora a capacidade creditícia, para empréstimos de médio e longo prazo, do município de Oliveira de Frades, definida pela DGAL, em execução das referidas disposições legais, para 2011, estava esgotada quando se procedeu à celebração dos presentes contratos. Como ele próprio reconheceu: *“[e]fectivamente o volume de rateio que coube ao Município em 2011 foi utilizado”*.

E a capacidade de endividamento líquido remanescente também não comportaria a contração dos empréstimos com o respetivo valor global.

11. Ocorreu pois violação do nº 2 do artigo 53º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

12. Veio ainda a CMOF defender a posição de que os contratos se podem inserir na capacidade creditícia do município que se venha a apurar para 2012: *“apenas [é] admissível a contratação de empréstimos com produção de efeitos, com referência aos níveis de rateio de 2012, a serem comunicados pela Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL)”*.

Tal posição não tem qualquer suporte legal. Os contratos foram celebrados em 2011 e não em 2012. Mas mesmo que se aceitasse tal



posição também é certo que não foram ainda estabelecidos os limites e margens de possível endividamento pela DGAL, para o corrente ano.

Dir-se-á que tal falta não é imputável à CMOF. O que é verdade. Mas também é verdade que é clara intenção do legislador que tudo, nesta matéria, dependa dos cálculos a efetuar e a comunicar pela DGAL, como se continuou a dispor na Lei do Orçamento de Estado e no Decreto de Execução Orçamental para 2012. A CMOF não pode deixar de adequar a sua gestão às exigências e aos prazos fixados na lei. E não pode decidir celebrar contratos de empréstimos num ano, com base nas expectativas resultantes de limites e margens de endividamento que venham a ser definidas em anos seguintes.

13. O n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que foi objeto de violação direta, tem natureza financeira.

14. Como se lembrou na matéria de facto, o despacho n.º 6572/2011, publicado em 26 de abril, que estabelece as condições de acesso e de utilização de financiamento no âmbito do QREN-EQ, exigiu, entre outras condições para tal acesso, na alínea e) do n.º 7, que “[o] valor do financiamento seja compatível com as obrigações orçamentais a que a entidade interessada esteja sujeita, designadamente a sujeição a limites de endividamento”.

Esta norma tem igualmente natureza financeira e também foi diretamente violada.

15. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, a violação direta de normas financeiras constitui fundamento de recusa de visto.

16. Veja-se ainda outra questão que o processo suscita.

Como se viu, na matéria de facto, por deliberação da Assembleia Municipal, de 2 de dezembro de 2011, foi aprovada por unanimidade, a contratação dos empréstimos.

Ora, dispõe o n.º 6 do artigo 38.º da Lei das Finanças Locais:

“O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos de médio e longo prazos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três



instituições de crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.”

Assim, a autorização concedida pela Assembleia Municipal deve ter como fundamento um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município, ou seja, deve assentar na observância dos limites legais de endividamento, devidamente comprovados por tal mapa.

Ora, o que se verifica no presente caso é que a autorização concedida pela Assembleia Municipal não teve em conta que a capacidade do município, para contração de empréstimos de médio e longo e prazo, no ano de 2011, se tinha esgotado com outros empréstimos, como também se viu na matéria de facto.

17. Ocorreu assim violação do nº 6 do artigo 38º da Lei das Finanças Locais, pois a autorização concedida não verificou um pressuposto legalmente previsto e que a assembleia deveria verificar para concessão da autorização.

E “são (...) nulas as deliberações de qualquer órgão dos municípios (...) que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei”, como determina o nº 4 do artigo 3º da LFL.

18. Nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 44º da LOPTC, a desconformidade de atos com as leis em vigor que implique a nulidade constitui igualmente fundamento de recusa de visto.

III - DECISÃO

19. Pelos fundamentos indicados, e por força do disposto nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 44.º da LOPTC, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, em recusar o visto aos contratos acima identificados.
20. Contratos isentos de emolumentos nos termos da alínea a) do artigo 8º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹².

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei nº 3-B/00, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

Lisboa, 15 de maio de 2012

Os Juízes Conselheiros,

(João Figueiredo, relator)

(Alberto Fernandes Brás)

(Helena Abreu Lopes)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto

(José Vicente)